

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971, para explicitar que os cargos de diretoria de sociedade cooperativa podem ser ocupados por não associados, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, para explicitar que os cargos de diretoria de sociedade cooperativa podem ser ocupados por não associados, nas condições que especifica.

Art. O “caput” do art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido o artigo dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, ou ambos, sendo aquela, neste caso, de natureza eminentemente executiva, com mandatos nunca superiores a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração ao término de cada período de mandato.

.....
§ 4º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, escolhidos dentre associados, sendo responsáveis pela contratação dos

8B970B3425

8B970B3425

Diretores, que não precisarão ser associados da sociedade.

§ 5º Caso não haja sido constituído Conselho de Administração, os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral, também dispensada a exigência de que sejam associados da sociedade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 47 e 48 da Lei das Sociedades Cooperativas estabelecem que os cargos de Diretoria e os membros do Conselho de Administração dessas entidades devem ser ocupados por associados eleitos, somente permitindo a contratação de gerentes técnicos ou comerciais que não pertençam ao quadro de associados. Literalmente:

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

O impedimento de contratação de Diretores não cooperados, bem como a exigência de que sejam eles eleitos por Assembleia Geral torna a administração engessada e demorada a adoção de medidas estratégicas corretivas ou de aperfeiçoamento dos rumos do empreendimento, o que não se admite nos tempos atuais.

O didático e esclarecedor artigo de autoria do advogado Luiz Antonio Vareza Donelli, intitulado “O Diretor Não Associado nas Cooperativas”, publicado no jornal Valor Econômico de 16 de abril de 2013 (in

8B970B3425

8B970B3425

“Legislação e Tributos”, p. e-2, Seção “Opinião Jurídica”) assim discorre sobre o tema:

Dentre os diversos tipos societários, certamente um dos menos comentados é das sociedades cooperativas. Apesar de sua natureza pessoal e enquadrar-se, por definição legal, como sociedade simples, entretanto, nada de simples costuma ser o relacionamento entre os associados da cooperativa e os associados que exercem cargos dos órgãos de administração, cuja administração pauta-se, em geral, numa conduta não profissional.

As cooperativas abarcam hoje diversas atividades, algumas com intuito altamente empresarial, tais como cooperativas de assistência médica, serviços de táxis, transportes, atividades agrárias, sendo que algumas poucas terminaram por formar grandes negócios em suas áreas de atuação, é importante negar que muitas das sociedades cooperativas são verdadeiras empresas, com receitas elevadas e atuando em mercados competitivos de agentes privados altamente eficientes e qualificados, pedindo por uma urgente profissionalização de sua gestão, para estarem aptas a competirem em condições de igualdade.

Apesar da complexidade dos negócios relacionados às sociedades cooperativas, por um erro de interpretação que está se perpetuando no tempo, a gestão dessas é feita necessariamente por associados, os quais, nem sempre com as devidas competências gerenciais que seriam necessárias ao bom exercício da administração e gestão.

A suposta vedação de diretores não cooperados impede a profissionalização da administração e da gestão das sociedades cooperativas, deixando-as à mercê de profissionais cujo ramo de especialização não é relacionado à gestão de negócios, bem como consiste em limitação à capacidade de concorrer com agentes econômicos que contam com gestores altamente especializados.

A administração das sociedades cooperativas cabe a uma diretoria ou a um conselho de administração, ou, como é comum, a um conselho de administração e uma diretoria, conforme previsto na Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71). Costuma ser engano comum entender que tanto diretoria quanto conselho de administração devem ser compostos por associados. Tal entendimento é consolidado pela prática e previsto em normas infralegais, em especial no Manual de Atos e Registros das

8B970B3425

8B970B3425

Cooperativas, aprovado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa nº 101, de 2006, (“Manual das Cooperativas”), o qual prevê no capítulo relativo aos órgãos de administração das cooperativas que tanto conselho de administração quanto diretoria devem ser compostos por membros cooperados.

Entretanto, tal regulamentação pauta-se numa equivocada interpretação de disposições de Lei das Cooperativas. De acordo com o Manual das Cooperativas, a obrigatoriedade que diretoria e conselho de administração sejam formados apenas por associados adviria dos arts. 47 e 48 da Lei das Cooperativas. Tais artigos, entretanto, não possuem nenhuma vedação expressa para que cargos da diretoria sejam ocupadas por não associados, restringindo-se a vedação ao conselho de administração, como se denota da redação desse artigo “Art. 47. A sociedade será administrada por uma diretoria ou conselho de administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembleia-geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo um terço do conselho de administração”.

O art. 47 da Lei das Cooperativas prevê que o conselho de administração será composto exclusivamente por associados eleitos em assembleia-geral, não restringindo à diretoria a observância desses requisitos. A expressão que vedaria o acesso a cargos na diretoria a pessoas estranhas ao quadro associativo seria “composto exclusivamente”, ocorre que, tal expressão, ao estar no singular não no plural, abarca apenas o conselho de administração, não a diretoria.

Ainda suprindo-nos de instrumentos relativos à interpretação sistemática, a Lei das Cooperativas quando se refere conjuntamente à diretoria e conselho de administração utiliza a expressão “órgãos da administração”, partindo dessa premissa, ao utilizar no art. 47 da Lei das Cooperativas “diretoria” e “conselho de administração”, ao contrário de “órgãos da administração”, restringindo apenas ao conselho de administração a necessidade de ser o administrador associado da cooperativa. Isso torna claro que há distinção nas características necessárias para ocupar cargos nos diferentes órgãos da administração. Os conselheiros devem ser associados enquanto os diretores não necessariamente, conforme era previsto na Lei das Sociedades Anônimas até o advento da Lei nº 12.431, de 2011, que eliminou a necessidade dos membros de

8B970B3425

8B970B3425

conselho de administração serem acionistas da companhia.

O texto acima chama a atenção para a necessidade de alteração do ordenamento jurídico para deixar mais clara a permissão de que os cargos de Diretoria possam ser ocupados por não associados. Entendemos que isso deve ser possível, ao menos, quando existir Conselho de Administração constituído, este, sim, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, escolhidos entre associados. Na hipótese de não haver Conselho de Administração, parece-nos que a contratação poderá ocorrer, dispensando-se a qualidade de associado, porém, mantendo-se a eleição pela Assembleia Geral, vez que não há prévia delegação para realizar a contratação direta.

Esses mecanismos permitirão contribuir para a desejável profissionalização, cada vez em maior grau, da direção das sociedades cooperativas.

Esta proposição que submetemos ao apoio e ao voto dos ilustres membros do Parlamento brasileiro, conta, temos certeza, com o interesse e aplauso do importantíssimo segmento da economia nacional, o das sociedades cooperativas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

8B970B3425
8B970B3425